



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Agente de Contratação

Modalidade: Processo Licitatório nº 137/2026 - Concorrência Presencial nº 004/2026

Objeto: CONCORRÊNCIA É A PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO EM CARÁTER PESSOAL E PRECÁRIO, DESTINADO ÀS EMPRESAS PARA EXPLORAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BARRACAS (COMÉRCIO DE BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DOCES) DURANTE AS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO QUE OCORRERÁ DE 15 DE JULHO A 19 DE JULHO DE 2026, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: (recurso e contrarrazões do recurso)

RECORRENTE: DALVA AGUIAR DA SILVA PIEDADE

RECORRIDA: ANA JULIA DE SOUSA (MEI)

Ilustre Senhora Agente de Contratação,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do “Recurso e Contrarrazões do recurso”, relativos à Concorrência n.º 004/2026, conforme objeto e epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente àquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista as normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função complexa; para tanto, teve como base o setor de compras modelos de editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, à disposição de qualquer cidadão, na rede mundial de computadores).

A senhora Agente de Contratação, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e AMM – Jornal de Circulação Eletrônico. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto por Dalva Aguiar da Silva Piedade e das contrarrazões apresentadas por Ana Julia de Sousa (MEI), no âmbito do Processo Licitatório nº 137/2026, sob a modalidade Concorrência Presencial nº 004/2026.

O certame foi instaurado pelo Município de Borda da Mata/MG com o objetivo de outorgar permissão remunerada de uso de espaço público, em caráter pessoal e precário, para a exploração e instalação de barracas de bebidas, produtos alimentícios e doces durante as festividades de Aniversário do Município, denominadas "Festa da Borda", a realizar-se de 15 de julho a 19 de julho de 2026. O critério de julgamento adotado foi o de maior lance por ponto, conforme as regras estabelecidas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Após a realização da sessão pública de lances e a abertura dos envelopes de documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitada a empresa Ana Julia de Sousa (MEI), inscrita no CNPJ sob o nº 67.133.854/0001-17, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias.

Inconformada com o resultado, a licitante Dalva Aguiar da Silva Piedade interpôs recurso administrativo. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese: a necessidade de verificação de alvará sanitário e de funcionamento para a habilitação da recorrida; a necessidade de maior cautela da Administração pelo fato de a recorrida ser uma empresa recém-constituída, com cerca de trinta dias de existência; a existência de dúvida sobre o domicílio fiscal da recorrida, alegando que o imóvel indicado no cadastro é conhecido no município como "Pastelaria do Edinho"; e o dever da Administração de realizar diligências para confirmar a regularidade do estabelecimento e a compatibilidade da atividade.

Intimada para se manifestar, a licitante vencedora, Ana Julia de Sousa (MEI), apresentou tempestivamente suas contrarrazões. A recorrida argumenta que o edital não exige alvará sanitário na fase de habilitação, de modo que tal exigência violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Defende a legalidade de sua participação como microempreendedora individual recém-constituída, sob o amparo do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, assevera a plena regularidade de seu domicílio fiscal, devidamente validado pelos órgãos de registro, destacando que a utilização de endereço residencial ou compartilhado é prática legítima e autorizada para o MEI.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer fundamentado.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O exame de admissibilidade do recurso administrativo revela o preenchimento de todos os pressupostos legais e editalícios. A recorrente possui legitimidade ativa, na condição de licitante participante do certame, e demonstrou interesse recursal diante da decisão que habilitou sua concorrente direta.

No que tange à tempestividade, o item 8.1.1 do edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso, contados da lavratura da ata ou da intimação do ato, em perfeita consonância com o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A sessão pública de julgamento e habilitação ocorreu no dia 03 de julho de 2026. O prazo recursal de três dias úteis iniciou-se no dia 06 de julho de 2026 (segunda-feira) e findou no dia 08 de julho de 2026 (quarta-feira). O recurso foi protocolado pela recorrente em 08 de julho de 2026, evidenciando sua tempestividade.

As contrarrazões apresentadas pela recorrida em 09 de julho de 2026, também são tempestivas, visto que protocoladas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis assegurado pelo item 8.5 do edital.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito das alegações.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Impossibilidade de Exigência de Alvará Sanitário na Fase de Habilitação

A recorrente sustenta que a habilitação da recorrida demandaria a apresentação de alvará sanitário e de licença de funcionamento perante os órgãos municipais competentes. Contudo, tal exigência carece de amparo legal e editalício.

O edital da licitação é a lei interna do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. O exame minucioso do item 6 do instrumento convocatório, que disciplina de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



forma exaustiva os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, revela que em momento algum foi exigida a apresentação de alvará sanitário ou de licença de funcionamento como condição para a habilitação dos concorrentes.

Exigir um documento não previsto no edital na fase de habilitação viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da legalidade. A Administração não pode, por mera provocação de um licitante, criar requisitos de habilitação não previstos previamente, sob pena de quebra da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, o alvará sanitário e as licenças de funcionamento específicas estão intrinsecamente relacionados à execução do objeto e não à aptidão jurídica para licitar. Trata-se de obrigações contratuais que devem ser exigidas da futura contratada como condição para o início efetivo das atividades, e não como barreira de entrada na fase de habilitação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela improcedência de representações que questionavam a ausência de exigência de alvará sanitário na fase de habilitação, quando o objeto licitado envolvia o fornecimento de refeições e alimentos, sob o fundamento de que tais licenças constituem requisitos para a execução contratual.

Portanto, a ausência de alvará sanitário na documentação de habilitação da recorrida não configura irregularidade, estando em perfeita conformidade com as regras do edital.

Da Legalidade da Participação de Empresa Recém-Constituída

A recorrente alega que o reduzido tempo de constituição da recorrida, de aproximadamente trinta dias, exigiria maior cautela da Administração e justificaria sua inabilitação ou a realização de diligências profundas.

Essa tese é desprovida de qualquer fundamento jurídico. A legislação brasileira não estabelece tempo mínimo de existência ou de funcionamento de uma pessoa jurídica como requisito para a participação em procedimentos licitatórios. A exigência de tempo mínimo de constituição configuraria cláusula restritiva e ilegal, atentando contra o caráter competitivo do certame e o princípio do livre exercício da atividade econômica, previsto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

A capacidade técnica e operacional da licitante deve ser aferida por meio dos documentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital, tais como as declarações de cumprimento de requisitos de habilitação, e não pela data de emissão de seu CNPJ.

Ademais, a recorrida é um Microempreendedor Individual (MEI), figura jurídica que goza de proteção constitucional e de tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, com o objetivo de incentivar a formalização de pequenos negócios e sua inserção no mercado de compras públicas. Criar barreiras temporais para a participação de MEIs recém-constituídos violaria frontalmente o espírito da legislação nacional de fomento aos pequenos negócios.

Da Plena Regularidade do Domicílio Fiscal do Microempreendedor Individual (MEI)

A recorrente questiona a validade do endereço da sede da recorrida, sob o argumento de que o imóvel indicado no cadastro (Avenida Edna Maria Silva Ribeiro, nº 871, Bairro Santa Rita) abriga outro estabelecimento comercial conhecido como "Pastelaria do Edinho".

Essa alegação demonstra incompreensão acerca da natureza jurídica e da regulamentação aplicável ao Microempreendedor Individual. O domicílio fiscal serve para fins de registro, notificações e atos formais, não se confundindo obrigatoriamente com o local de atendimento físico exclusivo ao público.

A legislação federal que rege o Simples Nacional e o MEI, em especial a Lei Complementar nº 123/2006, prevê mecanismos de simplificação para o registro e a localização do microempreendedor. É perfeitamente legítima e corriqueira a utilização do endereço residencial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



titular ou de endereços compartilhados (co-working, escritórios virtuais ou estabelecimentos familiares) como domicílio fiscal do MEI, visando à redução de custos operacionais e à viabilidade do pequeno negócio.

O endereço indicado pela recorrida em seu CNPJ foi devidamente validado pela Junta Comercial, preenchendo todos os requisitos legais para o registro da pessoa jurídica. A coincidência de endereço com outro comércio não indica qualquer ilegalidade, tampouco afeta a regularidade fiscal ou jurídica da licitante para fins de habilitação no certame.

Exigir que um microempreendedor individual mantenha um ponto comercial exclusivo e isolado apenas para fins de habilitação em uma permissão de uso temporária contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da simplificação administrativa, previstos na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) e na Lei Complementar nº 123/2006.

Dos Limites do Poder-Dever de Diligência da Administração Pública

A recorrente pleiteia a realização de diligências por parte da Administração para verificar a existência física e o funcionamento da recorrida no endereço cadastrado, fundamentando seu pedido no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

O instituto da diligência na licitação é um instrumento conferido à Administração para esclarecer dúvidas, sanar erros formais ou complementar informações sobre documentos já apresentados pelos licitantes, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A realização de diligência é um poder-dever que deve ser exercido com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Ela não pode ser desvirtuada para se transformar em uma investigação de caráter obstrutivo ou para criar novos requisitos de habilitação não previstos no edital.

No caso em apreço, a documentação apresentada pela recorrida Ana Julia de Sousa (MEI) encontra-se formalmente regular e foi devidamente validada pela Comissão de Licitação. A mera alegação da recorrente de que o endereço cadastrado coincide com uma pastelaria local não constitui indício mínimo de fraude, falsidade ou irregularidade jurídica capaz de justificar a instauração de diligência investigativa, visto que tal compartilhamento de endereço é permitido pela legislação do MEI.

O Tribunal de Contas da União orienta que a inabilitação de licitantes por excesso de rigorismo formal, sem a devida oportunidade de esclarecimento ou quando os documentos apresentados cumprem a finalidade da lei, viola o caráter competitivo do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



O Tribunal de Contas da União assentou esse entendimento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE LICITANTES. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA SEM DILIGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. (Acórdão 1625/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 887020268, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026).

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça adota o princípio do formalismo moderado nas licitações, preconizando que as exigências formais devem ser interpretadas de modo a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, desde que preservada a segurança jurídica.

Dessa forma, a realização de diligência para averiguar a existência física de estabelecimento comercial exclusivo para o MEI mostra-se desnecessária e desproporcional, uma vez que a regularidade jurídica e fiscal da recorrida foi plenamente demonstrada por meio dos documentos exigidos no edital.

CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, após análise minuciosa dos fatos, das provas documentais constantes dos autos e das normas jurídicas aplicáveis, emite parecer no seguinte sentido:

- a) Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Dalva Aguiar da Silva Piedade (fls. 2), por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e por ser tempestivo (fls. 1);
- b) No mérito, pelo total improvimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados são improcedentes e contrários à legislação de regência e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União;
- c) Pela manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Ana Julia de Sousa (MEI), por ter cumprido rigorosamente todas as exigências previstas no edital da Concorrência Presencial nº 004/2026 (fls. 8);
- d) Pelo prosseguimento do feito, com a homologação do resultado e a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora, nos termos do edital.

Em ato contínuo, encaminha - se o Parecer para Agente de Contratação e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê - se ciência ao interessado, publique - se e cumpra - se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de julho de 2026.

Assinado de forma
VANESSA APARECIDA digital por VANESSA
VIEIRA:06471117647 APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Modalidade: Processo Licitatório nº 137/2026 - Concorrência Presencial nº 004/2026

Objeto: **CONCORRÊNCIA É A PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO EM CARÁTER PESSOAL E PRECÁRIO, DESTINADO ÀS EMPRESAS PARA EXPLORAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BARRACAS (COMÉRCIO DE BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DOCES) DURANTE AS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO QUE OCORRERÁ DE 15 DE JULHO A 19 DE JULHO DE 2026, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

TIPO: (recurso e contrarrazões do recurso)

RECORRENTE: DALVA AGUIAR DA SILVA PIEDADE

RECORRIDA: ANA JULIA DE SOUSA (MEI)

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio opino pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Dalva Aguiar da Silva Piedade e, no mérito, o seu total desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que considerou classificada e devidamente habilitada a empresa Ana Julia de Sousa (MEI) no certame;

E conseqüente o indeferimento dos pleitos formulados pela recorrente;

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 10 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA GRACIELA DA COSTA**
Data: 10/07/2026 14:16:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Graciela da Costa
Agente De Contratação



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: Processo Licitatório nº 137/2026 - Concorrência Presencial nº 004/2026

Objeto: **CONCORRÊNCIA É A PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO EM CARÁTER PESSOAL E PRECÁRIO, DESTINADO ÀS EMPRESAS PARA EXPLORAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BARRACAS (COMÉRCIO DE BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DOCES) DURANTE AS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO QUE OCORRERÁ DE 15 DE JULHO A 19 DE JULHO DE 2026, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

TIPO: (recurso e contrarrazões do recurso)

RECORRENTE: DALVA AGUIAR DA SILVA PIEDADE

RECORRIDA: ANA JULIA DE SOUSA (MEI)

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da análise técnica, os quais passam a integrar a presente decisão.

Acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio decido pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por Dalva Aguiar da Silva Piedade e, no mérito, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que considerou classificada e devidamente habilitada a empresa Ana Julia de Sousa (MEI) no certame;

E conseqüente o indeferimento dos pleitos formulados pelo recorrente.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do certame, com a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Agente de Contratação para adoção das providências subsequentes, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, dê-se ciência à interessada e cumpra-se.

Borda da Mata (MG), 10 de julho de 2026.

MUNICÍPIO DE
BORDA DA
MATA:17912023000
175

Assinado de forma digital
por MUNICÍPIO DE BORDA
DA MATA:17912023000175
Dados: 2026.07.10 14:13:07
+03'00'

José Epaminondas da Silva
Gabinete da Prefeita